

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARCECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 6787/2016

## PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA Nº

DE 2017

**Acrescenta-se redação ao PL 6.787/16 para alterar o artigo 10 da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, com a seguinte frase: ‘À Exceção do disposto no § 2º do art. 2º supracitado’.**

“Art. 2º .....

“Artigo 10º. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias, à exceção do disposto no § 2º do art. 2º supracitado.

**Acrescenta-se redação ao PL 6.787/16 para alterar o parágrafo único do artigo 19 da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974, com a seguinte frase: ‘exceto as entidades sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que deste modo disponham em seu ato constitutivo, bem como as empresas que tenham exigido a documentação mencionada no art. 14’.**

“Art. 19º .....

Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações

trabalhistas e previdenciárias, exceto as entidades sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que deste modo disponham em seu ato constitutivo, e que tenham exigido a documentação mencionada no art. 14º.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da inserção na legislação da possibilidade de substituição do trabalhador em afastamento previdenciário por trabalhador temporário, bem como a possibilidade de que a contratação temporária perdurar pelo tempo total do afastamento, deve ser criada exceção à regra contida no artigo 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

A responsabilização das empresas tomadoras de serviços temporário por eventuais pagamentos não adimplidos pelas empresas prestadoras acaba por inviabilizar o instituto da terceirização de serviços, uma vez que, sem as ressalvas ora incluídas no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Tomadora, mesmo se cercando de todos os cuidados e do zelo necessários a tal tipo de contratação, poderá vir a ser responsabilizada subsidiariamente, caso haja fraude ou inadimplemento por parte da Prestadora.

Sala de comissão, em        de        de 2017.

**Deputado MARCOS SOARES**